



Número: **0802888-78.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **17/04/2019**

Processo referência: **0806999-75.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
H. T. W. P. (AGRAVADO)	FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) MARINA TUMA SILVA PACHECO (REPRESENTANTE)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4151062	10/12/2020 11:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3577605	10/12/2020 11:53	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3577606	10/12/2020 11:53	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3577607	10/12/2020 11:53	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802888-78.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: H. T. W. P.

REPRESENTANTE: MARINA TUMA SILVA PACHECO

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE AUTORIZE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A REALIZAÇÃO DO EXAME PRESCRITO PELA MÉDICA, BEM COMO, GARANTA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA MOTORA DENTRO DO MÉTODO NEURO-EVOLUTIVO CUEVAS MEDECK EXERCISE POR PRAZO INDETERMINADO E CONTINUO ATÉ A DISPENSA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I – Ausente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo o direito à saúde, garantido constitucionalmente tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário, que no presente caso, necessita de sessões de fisioterapia motora.

II - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

### RELATÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802888-78.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: H. T. W. P.

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por **H. T. W. P.**

A decisão agravada foi a que deferiu a tutela antecipada de urgência determinando que a ora agravante autorize no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a realização do exame prescrito pela médica geneticista (Exoma Completo), bem como que garanta ao autor realização das sessões de fisioterapia motora dentro do método Neuro-Evolutivo Cuevas Medeck Exercise (C.M.E), por prazo indeterminado e contínuo, até que lhe seja dispensado pela profissional responsável.

Alega que a negativa de cobertura para o procedimento requerido se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 2º e 15 da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, inexistindo, portanto, ilicitude na negativa do procedimento, uma vez que sua cobertura não é prevista em lei, tampouco no contrato.

Ressalta que não se negou em custear o tratamento fisioterápico do agravado, apenas exerceu seu direito de exigir documentos atualizados que comprovassem e garantissem o fato de que este realmente necessita do referido tratamento.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo.

Juntou documentos às ID.1649635/1649638.

Às ID.1763941 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2097563 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta Parecer Ministerial as ID.2395597 opinando pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

VOTO

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu a tutela antecipada de urgência determinando que a ora agravante autorize no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a realização do exame prescrito pela médica geneticista (Exoma Completo), bem como que garanta ao autor realização das sessões de fisioterapia motora dentro do método Neuro-Evolutivo Cuevas Medeck Exercise (C.M.E), por prazo indeterminado e contínuo, até que lhe seja dispensado pela profissional responsável.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo o direito à saúde, garantido constitucionalmente tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário, que no presente caso, necessita de sessões de fisioterapia motora.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

**EMENTA/DECISÃO:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM OS CUSTOS DO EXAME PET-CT SCAN. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO INSERIDO NO ROL DA ANS – INADMISSIBILIDADE. RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC ? COBERTURA DEVIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJE/PA. Agravo nº0008796-57.2016.8.14.0000. Relator: Desa. Maria



Filomena de Almeida Buarque. Julgado em: 21/05/2018). (Grifei).

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

Belém, 10/12/2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802888-78.2019.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: UNIED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**  
**AGRAVADO: H. T. W. P.**  
**ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO E OUTROS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por **H. T. W. P.**

A decisão agravada foi a que deferiu a tutela antecipada de urgência determinando que a ora agravante autorize no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a realização do exame prescrito pela médica geneticista (Exoma Completo), bem como que garanta ao autor realização das sessões de fisioterapia motora dentro do método Neuro-Evolutivo Cuevas Medeck Exercise (C.M.E), por prazo indeterminado e contínuo, até que lhe seja dispensado pela profissional responsável.

Alega que a negativa de cobertura para o procedimento requerido se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 2º e 15 da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, inexistindo, portanto, ilicitude na negativa do procedimento, uma vez que sua cobertura não é prevista em lei, tampouco no contrato.

Ressalta que não se negou em custear o tratamento fisioterápico do agravado, apenas exerceu seu direito de exigir documentos atualizados que comprovassem e garantissem o fato de que este realmente necessita do referido tratamento.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo.

Juntou documentos às ID.1649635/1649638.

Às ID.1763941 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2097563 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta Parecer Ministerial as ID.2395597 opinando pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.



**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 10/12/2020 11:53:16

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121011531671100000003472712>

Número do documento: 20121011531671100000003472712

## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu a tutela antecipada de urgência determinando que a ora agravante autorize no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a realização do exame prescrito pela médica geneticista (Exoma Completo), bem como que garanta ao autor realização das sessões de fisioterapia motora dentro do método Neuro-Evolutivo Cuevas Medeck Exercise (C.M.E), por prazo indeterminado e contínuo, até que lhe seja dispensado pela profissional responsável.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo o direito à saúde, garantido constitucionalmente tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário, que no presente caso, necessita de sessões de fisioterapia motora.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

**Ementa/Decisão:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM OS CUSTOS DO EXAME PET-CT SCAN. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO INSERIDO NO ROL DA ANS – INADMISSIBILIDADE. RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A



FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO  
CDC ? COBERTURA DEVIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
(TJE/PA. Agravo nº0008796-57.2016.8.14.0000. Relator: Desa. Maria  
Filomena de Almeida Buarque. Julgado em: 21/05/2018). (Grifei).

Sendo assim, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE AUTORIZE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A REALIZAÇÃO DO EXAME PRESCRITO PELA MÉDICA, BEM COMO, GARANTA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA MOTORA DENTRO DO MÉTODO NEURO-EVOLUTIVO CUEVAS MEDECK EXERCISE POR PRAZO INDETERMINADO E CONTINUO ATÉ A DISPENSA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I – Ausente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo o direito à saúde, garantido constitucionalmente tem prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário, que no presente caso, necessita de sessões de fisioterapia motora.

II - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

